



**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal.**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Major Olimpio)**

Dê-se ao art. 547, e por consequência ao art. 740, do Projeto de Lei nº 8.045/10, as seguintes redações:

*“Art. 547 .....*

*§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do apripionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.*

*(...)”*

*“Art.740 .....*

*Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao sistema penitenciário.*

*.....*  
*(...)”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa sanar uma impropriedade presente na redação dos arts. 547 e 740 do Projeto de Lei 8.045 de 2010, que alteram a sistemática da prisão especial tanto no Código de Processo Penal quanto no Código de Processo Penal Militar.

Os citados artigos impõem às instituições militares o ônus da guarda de aprisionados provisórios, quando se constatar o risco à sua integridade física. A redação do dispositivo se encontra assim delineado:

*Art. 547, §1º - Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional. (grifo nosso)*

Tal artigo amplia consideravelmente o rol dos legitimados à prisão especial, e caso o dispositivo se mantenha com esta redação, será intuitivo que às Instituições Militares e notadamente às Polícias Militares Estaduais serão sobrecarregadas com a custódia de tais presos, em flagrante desvio de atribuições.

Caso ocorra a manutenção deste dispositivo, haverá inexoravelmente uma expansão do número de sujeitos que terão direito a prisão especial, bastando que para isso alegue que sua integridade física está sendo ameaçada.

Partindo desta premissa, os quartéis das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares Estaduais se transformarão em verdadeiros presídios, sendo os poucos recursos materiais humanos destes órgãos realocados para a custódia destes presos, numa medida flagrantemente inconstitucional, pois contraria frontalmente as atribuições da Polícia Militares e do Corpo de Bombeiro Militar Estadual previstas no art. 144, *in verbis*:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*(...)*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

Não se pode olvidar que presos de alta periculosidade ou àqueles que em decorrência das circunstâncias de sua prisão haja evidente clamor social tenham sua integridade física ameaçada, e por conseguinte sejam deslocados à custódia nos quartéis das Polícias e Corpos de Bombeiros Estaduais, podendo com isso haver um colapso na prestação do serviço de segurança pública, prejudicando a população.

